**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**
**Recurso Administrativo nº 1005322-[redacted]**

## CONCLUSÃO

Em [redacted], conclusos à Excelentíssima Senhora Doutora **STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**, MMª. Juíza Assessora da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

(206/2020-E)

***EMOLUMENTOS – Tabelionato de Notas - Escritura de inventário extrajudicial – Cobrança de valor superior ao previsto na Lei Estadual nº 11.331/02, em descompasso com as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – Ato declarado sem efeito – Devolução parcial dos valores pagos - Pedido de restituição do décuplo da quantia paga a maior pelo usuário, indevidamente retida pela Tabeliã - Arquivamento determinado pelo MM. Juiz Corregedor Permanente - Recurso do reclamante - Cobrança pelo aconselhamento e orientação das partes quanto à documentação necessária para lavratura do ato, bem como por serviços que não se coadunam com a função atribuída às serventias extrajudiciais – Inadmissibilidade – Despesas reembolsáveis não comprovadas e outras cobradas a maior – Valores indevidos - Tabeliã que não apresenta justificativa plausível para as cobranças efetuadas e deixa de providenciar a imediata devolução das quantias indevidamente exigidas – Má-fé configurada – Obrigação de restituir em décuplo o valor indevidamente cobrado e pagar multa – Recurso provido, com determinação.***

**Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:**

Trata-se de recurso administrativo interposto por [redacted] contra a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente da 4ª Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

Comarca de [redacted]SP, que entendeu ser indevida a restituição do décuplo da quantia paga pelo usuário, no importe de R$ 1.100,00, e determinou o arquivamento do Pedido de Providências sob o fundamento de que não foi encontrado qualquer elemento que evidenciasse a prática de infração disciplinar por parte da delegatária (fl. 93/95).

Alega o recorrente, em síntese, que procurou os serviços da Tabeliã de Notas para lavratura de escritura de inventário extrajudicial dos bens deixados por seus falecidos pais. Diz ter sido atendido pelo escrevente [redacted] a quem forneceu toda a documentação e informações solicitadas, inclusive a respeito da interdição de um dos herdeiros. Afirma que efetuou o pagamento da quantia de R$ 66.346,96, referente aos emolumentos e impostos, tendo sido lavrada a escritura de inventário e colhidas as assinaturas necessárias. Na sequência, contudo, a Tabeliã cancelou a escritura ao tomar conhecimento de que um dos herdeiros havia sido interditado. Aduz que a despeito da devolução da quase totalidade dos valores pagos, a quantia de R$ 1.100,00 foi indevidamente retida pela Tabeliã, que sustentou a cobrança com base no item 11.1 da Tabela de Custas prevista na Lei Estadual nº 11.331/2002. Entende que houve erro grosseiro por parte do preposto da serventia extrajudicial, eis que da certidão de nascimento do herdeiro Susumu Hirota, apresentada antes da lavratura da escritura de inventário, já constava a averbação de interdição, o que leva à configuração de responsabilidade disciplinar da Tabeliã e permite que seja condenada a restituir o décuplo da quantia irregularmente retida.

Contrarrazões recursais apresentadas pela Tabeliã a fl.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

117/126. Em resumo, nega que o escrevente [redacted] responsável pelo atendimento do recorrente, tivesse sido informado sobre a interdição de um dos herdeiros. Ressalta que o advogado que atuou no inventário extrajudicial foi indicado pelos próprios interessados, sem que jamais tenha sido cobrado qualquer valor pelo Cartório a título de honorários advocatícios. Acrescenta que apenas parte das certidões necessárias à lavratura do ato foram fornecidas pelo recorrente, sendo que a apresentação de outras certidões e documentos poderia ser solicitada em complementação. Aduz que, inicialmente, foram apresentadas certidões antigas para comprovação do estado civil das partes, esclarecendo que na primeira certidão apresentada em nome do herdeiro [redacted] constava apenas que havia anotações à margem do assento, sem que houvesse especificação a respeito de tais anotações. Ocorre que esse herdeiro estava representado por procurador, conforme procuração lavrada no Consulado de Nagoia, no Japão, cuja validade e eficácia foram devidamente conferidas, de maneira que não havia motivos, até então, para questionamentos acerca de sua capacidade civil. Ressaltou que os próprios interessados, que tinham conhecimento a respeito da interdição do irmão, em momento algum deram essa informação ao escrevente responsável pela elaboração da minuta de inventário, o que justifica o erro cometido pelo preposto. Acrescenta que apenas ao conferir a escritura lavrada, agora com base nas certidões atualizadas, é que se atentou à interdição de um dos herdeiros e, com isso, conseguiu evitar a conclusão de um ato nulo. Discorda que tenha causado prejuízos ao recorrente, pois os honorários advocatícios são negociados e contratados entre as partes, bem como porque o fato gerador do ITCMD é a abertura da sucessão e não, a assinatura da escritura de inventário, inexistindo provas da

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

cobrança de multa pela Fazenda Estadual. No mais, afirma que, cancelado o ato, os valores pagos a título de custas e emolumentos foram integralmente ressarcidos ao recorrente, exceto o montante utilizado para expedição das certidões exigidas pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, cujos originais foram todos devolvidos. Por fim, nega que o traslado da escritura tenha sido encaminhado ao Registro de Imóveis, pois o ato não foi concluído.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso (fl. 128/131).

Em atenção ao despacho a fl. 133/134, a Sr.ª Tabeliã manifestou-se a fl. 140/143.

*É o relatório.*

*Opino.*

A remuneração pela prestação do serviço público delegado é feita mediante emolumentos que, no Estado de São Paulo, tem o valor fixado na Lei Estadual nº 11.331/2002, editada conforme as diretrizes contidas na Lei nº 10.169/2000 que veda a cobrança de valores não expressamente previstos na respectiva Tabela:

*"Art. 3º_É vedado:*

*(...) 111 – cobrar das partes interessadas quaisquer outras quantias não expressamente previstas nas tabelas de emolumentos;"*

Existe distinção entre emolumentos e despesas adicionais para a prática do ato notarial ou de registro, competindo à

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

Corregedoria Geral da Justiça fixar o valor para a reposição das despesas que não forem previstas nas tabelas, e suas notas explicativas, que integram a Lei Estadual nº 11.331/2002. Nesse sentido, dispõe o art. 10 da referida Lei:

> *"Artigo 10 - Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça."*

A propósito do pagamento das despesas e emolumentos, dispõem as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> *"58. O pagamento das despesas e emolumentos, quando previstos em lei, será feito diretamente ao notário ou ao registrador, que deverá passar cota e obrigatoriamente emitir recibo, acompanhado de contrarrecibo, com especificação das parcelas relativas à receita dos notários e registradores, à receita do Estado, à contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas, à parte destinada ao custeio dos atos gratuitos praticados pelos Oficiais do Registro Civil das Pessoas Naturais, à parte destinada ao Fundo de Despesas Especiais do Tribunal de Justiça, ao Fundo Especial de Despesa do Ministério Público do Estado de São Paulo, à Contribuição de Solidariedade, e quaisquer outras*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

*despesas autorizadas.*

*58.1. Na falta de previsão nas notas explicativas e respectivas tabelas, somente poderão ser cobradas as despesas pertinentes ao ato praticado, quando autorizadas pela Corregedoria Geral da Justiça.*

*(...)*

*62. Além da cota-recibo a que se refere o item 58, os notários e registradores darão recibo de que constarão, obrigatoriamente, sua identificação e a do subscritor, a declaração do recebimento e o montante total e discriminado dos valores pagos.*

*62.1. Será mantido, por dez anos, em repositórios tradicionais ou eletrônicos, cópia dos recibos e, por 5 anos, a dos contrarrecibos, em meio físico ou eletrônico, comprobatórios de entrega do recibo de pagamento dos atos praticados ao interessado."*

No caso concreto, afirmou a Tabeliã que os valores pagos a título de custas e emolumentos foram integralmente ressarcidos aos herdeiros, certo que a quantia retida, no total de R$ 1.100,00, refere-se aos valores pagos para emissão de certidões atualizadas, obtidas pelo Cartório a pedido dos interessados e a eles entregues, conforme previsto no item 11.1 das Notas Explicativas da Tabela de Custas vigente.

Quanto aos valores questionados e que, inicialmente, aduziu que se destinavam ao ressarcimento dos valores pagos para emissão de certidões atualizadas, acabou a Tabeliã por esclarecer que: *a)* a

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

quantia de R$ 261,00 refere-se à minuta de escritura elaborada pelo escrevente [redacted] que prestou um serviço que não era de sua competência; *b)* a quantia de R$ 129,68 refere-se a duas certidões negativas de testamentos em nome dos falecidos [redacted] e [redacted]; *c)* a quantia de R$ 21,30 refere-se ao custo de duas certidões emitidas pela Prefeitura Municipal e a quantia de R$ 180,00 refere-se a duas diligências de deslocamento; *d)* a quantia de R$ 13,84 referente a duas cópias autenticadas dos RNEs e dos CPFs de [redacted] e [redacted]; *e)* a quantia de R$ 491,98 refere-se às declarações de ITCMD e demonstrativos do ITCMD dos falecidos [redacted] e [redacted]. Aduz que a soma das despesas elencadas perfaz o montante de R$ 1.098,28 e que, questionado sobre a diferença entre referido valor e a quantia lançada no recibo (R$ 2.300,00), o escrevente alegou que foram realizadas várias reuniões para orientação dos clientes quanto à documentação necessária, durante o período de um ano. Assim, afirma que restituiu a quantia de R$ 1.200,00, pois correspondente a atividades que não podem ser cobradas e que devem ser realizadas por dever de ofício. Ao final, informou que o escrevente foi desligado de suas atividades, não mais fazendo parte do quadro de funcionários da serventia (fl. 140/143).

Há que se analisar a regularidade da cobrança efetuada. Vejamos:

*a) R$ 261,00:*

Não poderia o escrevente receber qualquer valor pela elaboração de minuta para lavratura de procuração no Consulado do Japão, eis que vedada a cobrança pelo aconselhamento e orientação das

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

partes quanto à documentação necessária para lavratura do inventário. Tampouco poderia substituir a função do advogado, cuja participação como assistente jurídico das partes é indispensável no ato praticado, muito embora, no caso concreto e ao que consta, tenha sido o profissional contratado apenas antes da assinatura da escritura de inventário extrajudicial.

A propósito, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no Capítulo XVI, assim dispõem:

> *"2. A função pública notarial, atividade própria e privativa do tabelião de notas, que contempla a audiência das partes, o aconselhamento jurídico, a qualificação das manifestações de vontade, a documentação dos fatos, atos e negócios jurídicos e os atos de autenticação, deve ser exercida com independência e imparcialidade jurídicas.*
>
> *(...)*
>
> *2.2. A consultoria e o assessoramento jurídicos devem ser prestados por meio de informações e de esclarecimentos objetivos, particularmente sobre o melhor meio jurídico de alcançar os fins desejados pelas partes, os efeitos e consequências dos fatos, atos e negócios jurídicos a serem documentados, e visar à tutela da autonomia privada e ao equilíbrio substancial da relação jurídica, de modo a minimizar as desigualdades materiais e a proteger os*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

*hipossuficientes e os vulneráveis, tais como as crianças e os adolescentes, os idosos, os consumidores, as pessoas com deficiência e as futuras gerações."*

Ressalte-se que, em relação aos atos lavrados, consta expressamente que:

*"7. O tabelião de notas é o responsável pelo ato notarial praticado, pela sua redação e conteúdo jurídico, mesmo quando lavrado pelos substitutos.*

*7.1. É vedado constar, no instrumento público, a expressão sob minuta ou qualquer alusão no sentido de que foi lavrado sob minuta."*

E ainda, no que diz respeito à participação de advogado no inventário extrajudicial, está previsto que:

*"81. É necessária a presença de advogado, dispensada a procuração, ou de defensor público, para a lavratura das escrituras públicas de separação e divórcio consensuais, inventário e partilha, nas quais deverão constar o nome do profissional que assistiu às partes e o seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB."*

Quanto aos emolumentos devidos em inventários e partilhas extrajudiciais, nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, no Capítulo XVI, item "79", consta que:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

*"79. O valor dos emolumentos relativos aos atos praticados, a ser fixado de acordo com as leis federal e estadual que dispõem sobre o assunto, deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados e levar em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais.*

*79.1. É vedada a fixação de emolumentos em percentual incidente sobre o valor do negócio jurídico objeto dos serviços notariais e de registro.*

*79.2. Enquanto inexistir previsão específica dos novos atos notariais na tabela própria anexa à Lei Estadual nº 11.331, de 26 de novembro de 2002, a definição do valor dos emolumentos dar-se-á por meio da classificação dos atos nas atuais categorias gerais da tabela, pelo critério escritura com valor declarado, quando houver partilha de bens, considerado o valor total do acervo, e pelo critério escritura sem valor declarado, quando não houver partilha de bens.*

*79.3. Se houver partilha, prevalecerá como base para o cálculo dos emolumentos, o maior valor dentre aquele atribuído pelas partes e o venal. Nesse caso, em inventário e partilha, excluir-se-á da base de cálculo o valor da meação do cônjuge sobrevivente."*

Logo, irregular a cobrança do valor de R$ 261,00, eis

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

que destituída de fundamento legal ou normativo.

*b) R$ 129,68:*

Nos termos do item 12.2 das Notas Explicativas à Tabela I – Tabelionatos de Notas, que integra a Lei Estadual nº 11.331/2002:

> *"As informações a serem prestadas pela referida Central de Testamentos terão um custo unitário equivalente ao valor previsto no item 12.1 destas Notas Explicativas."*

De seu turno, o item 12.1 prevê que referido valor, no ano de 2018, correspondia a R$ 61,76[1].

Considerando que foram duas as certidões providenciadas, as despesas a serem restituídas totalizaram R$ 123,52. Há, portanto, excesso de cobrança no importe de R$ 6,16.

*c) R$ 21,30 e R$ 180,00:*

Não ficou demonstrada a regularidade do valor cobrado a título de reembolso do custo de uma das certidões emitidas pela Prefeitura Municipal de [redacted] Aliás, sequer há provas de que houve qualquer despesa a tal título, passível de restituição.

Além disso, a realização de diligências fora do Cartório fica a critério do Tabelião e seu preposto que, se não puderem ou não quiserem realizá-las, não estão obrigados a tanto. Contudo, se assim se dispuserem a fazer, nada além do custo normal do ato lavrado poderá

[1] https://www.cnbsp.org.br/Documentos/Upload_Conteudo/arquivos/Tabela_Custas/cnb_tabela_versao_2018_a4_sem_iss.pdf

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

ser cobrado, exceto no que diz respeito à lavratura, em diligência, de atos sem valor declarado. A Lei Estadual nº 11.331/2002, que disciplina os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro no Estado de São Paulo, em sua Nota Explicativa 8.1 assim dispõe:

> *"8.1.- Nos atos sem valor declarado, lavrados fora do horário normal ou fora do tabelionato, exceto quando do interesse dos órgãos públicos em geral, os emolumentos serão cobrados em dobro, fazendo o tabelião circunstanciada menção na escritura, sem prejuízo do reembolso das despesas com condução."*

No caso concreto, contudo, inexistem provas de que os custos com condução totalizaram R$ 180,00, não restando demonstrado que o escrevente efetivamente despendeu tal valor para percorrer o caminho de ida e volta entre o Cartório e a Prefeitura Municipal de [redacted]

Sendo assim, esses valores não poderiam ser cobrados das partes.

*d) R$ 13,84:*

Segundo disposto nos itens 10.1 e 10.2 das Notas Explicativas à Tabela I – Tabelionatos de Notas, que integra a Lei Estadual nº 11.331/2002:

> *"10.1 - A cada página de documento copiada corresponderá uma autenticação, a qual poderá ser*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

*aposta no anverso ou verso do documento, devendo, na face que não recebeu a certificação, ser lançado o carimbo personalizado da serventia mencionando essa circunstância, vedada, expressamente, a autenticação em face do documento desprovida de quaisquer caracteres gráficos.*

*10.2 - Apenas um ato de autenticação será feito para a frente e o verso do CIC, do Título de Eleitor ou de Cédula de Identidade ou qualquer outra cédula que identifique o usuário."*

Destarte, o valor máximo a ser cobrado seria de R$ 3,42 por documento[2]. Considerando que, *in casu*, foram autenticadas as cópias dos RNEs e CPFs dos falecidos, no total de quatro documentos, o valor devido pelas partes totalizaria R$ 13,68. Tendo sido cobrado o valor de R$ 13,84, o valor excedente corresponde a R$ 0,16.

*e) R$ 491,98:*

Não se ignora que a obrigação de apresentar o comprovante de pagamento de ITCMD é do contribuinte, certo que se trata de documento essencial para aperfeiçoamento da escritura de inventário e partilha.

Segundo a Tabeliã, o escrevente [redacted] providenciou as duas declarações de ITCMD, prestando um serviço que não é de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, o que autorizaria a cobrança, com base no item 11 das Notas Explicativas à

[2]https://www.cnbsp.org.br/ Documentos/Upload Conteudo/arquivos/Tabela Custas/cnb tabela versao 2018 a4 sem iss.pdf

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

Tabela que integra a Lei Estadual nº 11.331/2002, do valor de R$ 491,98, correspondente a 6% do valor total da escritura, qual seja, R$ 8.199,68.

Consoante dispõe o item 11 das Notas Explicativas à Tabela I – Tabelionatos de Notas, que integra a Lei Estadual nº 11.331/2002:

> *"Nota 11 - Despesas de serviços extra-notariais*
>
> *11.1 - O notário que se incumbir da prestação de serviços que não são de sua competência exclusiva e nem de sua obrigação, mas necessários ao aperfeiçoamento do ato, cobrará as despesas efetuadas e custas efetivas, desde que autorizado pela parte interessada."*

No recibo a fl. 23, há referência a "depósito ITBI/ITCMD" no importe de R$ 49.847,28, mesmo valor referido na escritura copiada a fl. 53/54. No e-mail a fl. 28, por outro lado, os valores referentes ao ITCMD totalizam R$ 46.770,88.

Como se vê, não há menção a eventuais despesas efetuadas ou custas efetivas decorrentes de prestação de serviços que não são da competência exclusiva do notário e tampouco comprovação de que tenha sido autorizada a cobrança de R$ 491,98, a qualquer título. Logo, irregular a exigência desse valor, certo que o preposto não poderia cobrar pelo serviço de emissão de guia para pagamento pela parte.

Ressalte-se que a própria Tabeliã de Notas, a princípio, não soube esclarecer a que se referiam os valores reclamados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

pelo recorrente, alegando, genericamente, que foram exigidos por seu preposto para atualização das certidões necessárias à lavratura do ato, como autorizado pelo item 11.1 das Notas Explicativas à Tabela de Custas prevista na Lei Estadual nº 11.331/2002 (fl. 37/41).

E mesmo depois de solicitados melhores esclarecimentos a respeito (fl. 133/134), a Tabeliã de Notas não apresentou justificativa plausível para as cobranças efetuadas e tampouco houve imediata devolução das quantias indevidamente exigidas (fl. 140/145), o que configura erro grosseiro e má-fé por parte da delegatária.

A hipótese dos autos, cumpre observar, em nada se equipara à permissão dada ao Tabelião de Notas para exigência de depósito prévio, nas hipóteses em que autorizado pela Lei Estadual de Emolumentos e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. A atividade do Tabelião de Notas, é sabido, pode abranger a remessa das escrituras públicas para o Registro de Imóveis competente, quando então o valor dos emolumentos é calculado no próprio tabelionato, com base na Tabela de Emolumentos do Registro de Imóveis e tendo em conta os atos de registro e de averbação que serão solicitados. Entretanto, não é essa a situação desenhada nos autos.

Esta Corregedoria Geral da Justiça, há bastante tempo, vem expressando manifesta discordância em relação à atuação dos Tabeliães de Notas e prepostos, naquilo que se refere à cobrança indiscriminada de valores por serviços que não se coadunam com a função atribuída às serventias extrajudiciais. Nesse sentido, o parecer lançado nos autos do Processo CG nº 75.023/85, em que restou assim consignado:

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

*"(...) no exercício de serviço público delegado, o cartorário há de se ater à função própria e de se abster de qualquer serviço estranho, sempre de menor relevância. Quer dizer, cartorário não se compara a despachante. Presta serviço público que a lei lhe delega. Sua remuneração deve se mirar nas regras pertinentes (Regimento de Custas e Normas do Pessoal das Serventias não Oficializadas), não se admitindo qualquer acréscimo, que só aviltaria a função, sobre se mostrar ilegal. Escrivão não é liberal e nem comerciante, é servidor público. Do mesmo modo Escrevente e auxiliar. Assim, não se lhes admite a prática de tarefa que não se lhes comete. E porque não devem atuar além do seu papel, não podem receber - e nem devem cobrar - um centavo além do previsto no Regimento de Custas.*

*Preencher guia de tributo, encaminhar escritura a registro, elaborar requerimento em favor do interessado, locomover-se para o aperfeiçoamento do ato, nada disso é estranho à função cartorária. Constitui serviço desempenhado para consecução de fim visado, a prática do ato em si, seja notarial, registrário, de protesto ou de serventia judicial. Meio para atingir o fim, não se permitem exigência, cobrança ou pagamento paralelo.*

*Não se pode nunca olvidar que a função é pública,*

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

*destinada ao público e remunerada só e só nos termos da lei, o Regimento de Custas. Além do que aí se prevê, nada mais é devido. Os serviços auxiliares nunca são suscetíveis de remuneração*[3]*."*

No mesmo sentido, o parecer lançado nos autos do Processo CG nº 154/92, da lavra do então Juiz Assessor da Corregedoria Geral, hoje Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, em que ressaltada a existência, nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, de disciplina expressa sobre encaminhamento de títulos de parte do cartório de notas ao cartório de registro de imóveis, para o qual foi criado rigoroso sistema de controle que visa, exatamente, evitar a cobrança excessiva de custas e emolumentos. A propósito, ficou consignado que:

*"Logo, não há se admitir, nunca, que escrevente passe a agenciar serviços de despachante à margem daquela estrita hipótese prevista pelas Normas de Serviço. Tal conduta dá margem, como ocorreu no caso presente, a recibos toscos, dúvida sobre a quantia efetivamente devida e atraso no registro de títulos, causando irreparável dano aos requisitos confiança e probidade, elementares da atividade notarial.*

[3]CGJSP - PROCESSO: 75.023/85; LOCALIDADE: Bauru; DATA DE JULGAMENTO: 18/09/1985; Rel.: Celso José Pimentel; JURISPRUDÊNCIA: Indefinido; Ementa: CUSTAS E EMOLUMENTOS – Atos atípicos da serventia – Cobrança indevida de qualquer valor não previsto no Regimento de Custas (https://www.kollemata.com.br/custas-e-emolumentos-ato-atipico-cobranca-ilegal.html).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

*Aliás, como é de elementar bom senso, a parte não tem como distinguir o escrevente do despachante. É óbvio que, ao terminar a leitura da escritura, o escrevente não se despe daquela autoridade emanada da lei e passa, ainda nas dependências do cartório, a ser mero prestador de serviços.*

*Diga-se que, a se admitir tal conduta, logo teríamos escritórios de despacho, de advocacia, imobiliárias e contadores como anexos do cartório de notas. Passaria a atividade tabelioa, com toda aquela certeza a confiança que a cerca, a servir como agenciadora de clientes para prestadores de serviço em caráter privado*[4]*."*

Nesse cenário, é possível concluir que houve indevida cobrança do valor total de R$ 960,60 (R$ 261,00 + R$ 6,16 + R$ 21,30 + R$ 180,00 + R$ 0,16 + R$ 491,98).

Constatado o pagamento de quantias a maior, deveria a Tabeliã de Notas restituir o excedente tão logo apurado o valor indevidamente cobrado do usuário, o que não ocorreu. Essa importância, portanto, deverá ser restituída em décuplo ao reclamante, como previsto

[4] CGJSP - Processo: 154/92 Localidade: São Paulo Data de Julgamento: 08/07/1992 Relator: Francisco Eduardo Loureiro Jurisprudência: Indefinido – Ementa: ILEGITIMIDADE DE PARTE - Ocorrência - Recurso administrativo - Absolvição do escrevente - Interposição pelo autor da representação - Inadmissibilidade. RECURSO ADMINISTRATIVO - Interposição por particular - Cobrança irregular de taxas e emolumentos - Pretendida devolução do excedente com correção monetária - Admissibilidade - Correção da cobrança, entretanto, que deve ser examinada pelo Juiz Corregedor Permanente (https://www.kollemata.com.br/recurso-administrativo-ilegitimidade-de-parte-tabelionato-de-notas-escrevente-emolumentos-cobranca-excessiva-devolucao-absolvicao.html).

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

no art. 32, § 3º, da Lei Estadual nº 11.331/2002:

> *"§ 3º - Na hipótese de recebimento de importâncias indevidas ou excessivas, além da pena de multa, o infrator fica obrigado a restituir ao interessado o décuplo da quantia irregularmente cobrada."*

Além disso, em razão da retenção de valores cobrados a maior é cabível a aplicação da multa prevista no art. 32 da Lei Estadual nº 11.331/2002:

> *"Artigo 32 - Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, os notários, os registradores e seus prepostos estão sujeitos à pena de multa de, no mínimo, 100 (cem) e, no máximo, 500 (quinhentas) UFESPs, ou outro índice que a substituir, nas hipóteses de:*
>
> *I - recebimento de valores não previstos ou maiores que os previstos nas tabelas, nos casos em que não caiba a aplicação do inciso I do artigo 34 desta lei;"*

Diante do valor dos emolumentos excedentes e da natureza dos fatos, mostra-se compatível a fixação da multa em 100 (cem) UFESP's, a ser recolhida ao Estado na forma e no prazo previstos no art. 32, §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 11.331/2002.

Por fim, deverá ser instaurado procedimento próprio, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, para a apuração de eventual falta disciplinar pelos fatos apontados nos presentes autos, incluindo-se na

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

apuração a efetiva observância do disposto nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo XIII, itens 38.1, 38.1.1., 38.1.2., 44, 45, 46, 58, 58.1., 58.2., 58.3., 61, 61.1. e 62, especificamente no que diz respeito à emissão de recibos e contrarrecibos, lançamento do depósito prévio no Livro de Controle de Depósito, escrituração do Livro Registro Diário da Receita e da Despesa, controle sobre os atos praticados por seus escreventes naquilo que se refere à cobrança de emolumentos e despesas reembolsáveis, sempre lembrando que não há liberdade de atuação dos prepostos em matéria objeto de normatização na esfera correcional e na legislação aplicável.

Diante do exposto, o parecer que respeitosamente submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de dar provimento ao recurso para: I) condenar a Tabeliã de Notas recorrida a pagar ao recorrente o décuplo da quantia de R$ 960,60, indevidamente cobrada, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar de 17.12.2018 (fl. 22); II) fixar multa em 100 (cem) UFESPs, a ser recolhida ao Estado na forma e no prazo previstos no art. 32, §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 11.331/02; III) determinar a abertura de procedimento próprio, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, para apuração disciplinar dos fatos apontados nos presentes autos, incluindo-se na apuração a efetiva observância do disposto nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo XIII, itens 38.1, 38.1.1., 38.1.2., 44, 45, 46, 58, 58.1., 58.2., 58.3., 61, 61.1. e 62, especificamente no que diz respeito à emissão de recibos e contrarrecibos, lançamento do depósito prévio no Livro de Controle de Depósito, escrituração do Livro Registro Diário da Receita e da Despesa, controle sobre os atos praticados por seus escreventes naquilo que se refere à cobrança de emolumentos e despesas

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.

reembolsáveis, sem prejuízo de outras providências que se fizerem cabíveis.

*Sub censura.*

São Paulo, 25 de maio de 2020.

**STEFÂNIA COSTA AMORIM REQUENA**

**Juíza Assessora da Corregedoria**

(Assinatura Eletrônica)

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por STEFANIA COSTA AMORIM REQUENA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 2196F24.*

**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**

**Recurso Administrativo nº 1005322-[redacted]**

**CONCLUSÃO**

Em 29 de maio de 2020, conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, que adoto, dou provimento ao recurso interposto para condenar a 4ª Tabeliã de Notas e Protesto de Letras e Títulos da Comarca de [redacted]SP:

I) a pagar ao recorrente o décuplo da quantia de R$ 960,60, indevidamente cobrada, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar de 17.12.2018 (fl. 22);

II) fixar multa em 100 (cem) UFESPs, a ser recolhida ao Estado na forma e no prazo previstos no art. 32, §§ 4º e 5º, da Lei Estadual nº 11.331/02;

III) determinar a abertura de procedimento próprio, pelo MM. Juiz Corregedor Permanente, para apuração disciplinar dos fatos apontados nos presentes autos, incluindo-se na apuração a efetiva observância do disposto nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, Capítulo XIII, itens 38.1, 38.1.1., 38.1.2., 44, 45, 46, 58, 58.1., 58.2., 58.3., 61, 61.1. e 62, especificamente no que diz respeito à emissão de recibos e contrarrecibos, lançamento do depósito prévio no Livro de Controle de Depósito, escrituração do Livro Registro Diário da Receita e da Despesa, controle sobre os atos praticados por seus



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 218D6DD.

escreventes naquilo que se refere à cobrança de emolumentos e despesas reembolsáveis, sem prejuízo de outras providências que se mostrarem cabíveis.

Publique-se.

São Paulo, 29 de maio de 2020.

**RICARDO ANAFE**

**Corregedor Geral da Justiça**

Assinatura Eletrônica

*Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1005322-74.2019.8.26.0565 e o código 218D6DD.*